



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00238616720138140301  
APELANTE: CHARLES ROBERTO DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
APELADO: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo CHARLES ROBERTO DA SILVA ARAÚJO, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada, movida contra BANCO FIAT S/A.

Versa em síntese a inicial que: O autor firmou com o Banco Requerido um Contrato de Financiamento para a aquisição de um automóvel, a ser pago em várias parcelas mensais fixas, questionando a cobrança abusiva de juros e sua capitalização indevida, comissão de permanência, requerendo a título de provimento antecipado, a proibição do Requerido em promover a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e se já o fez, retirá-lo, bem como que seja extinta a obrigação, assim como a revisão contratual com a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança dos encargos que entende abusivos e por fim a liberação do veículo junto ao DETRAN. Requereu ao final o provimento do recurso.

Contestação às fls. 49/53.

Réplica às fls. 97/109.

Sentença às fls. 110/113, julgando totalmente improcedente a ação.

Apelação do autor de fls. 84/107, na qual o mesmo alega inicialmente cerceamento de defesa por necessidade de produção de outras provas, e no mérito a abusividade dos juros remuneratórios ausência de mora, comissão de permanência e outros encargos contratuais.

A apelação foi recebida no duplo feito (fl. 138).

Contrarrazões às fls. 139/148.

É o Relatório. Passo a doutra revisão.

BELÉM, DE DE 2015

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**RELATORA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00238616720138140301  
APELANTE: CHARLES ROBERTO DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
APELADO: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Alega o apelante inicialmente cerceamento de defesa por necessidade de produção de outras provas. Entendo correta a decisão da douda sentenciante que julgou antecipadamente a lide eis que seu Juízo de convicção dependeu somente da análise do contrato, sendo despicienda a produção de ulteriores provas. Neste caso, outras provas seriam desnecessárias, tendo em vista que conforme preleciona o art. 330, I, do CPC, sempre que a matéria "sub judice" for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não justificar a produção de outras provas em audiência, é possível ao magistrado decidir a lide no estado em que se encontra, privilegiando os princípios da celeridade e economia processual, observando-se, ainda, o disposto no artigo 130 do CPC, que determina o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias (Des.(a) Washington Ferreira – TJMG).

O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador pela Legislação Adjetiva, que o utilizará em caso de tratar de questão unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, haja dispensabilidade de dilação probatória, hipóteses em que não implica cerceamento ao direito de defesa dos litigantes. ( Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto – TJMG).

Em relação às outras questões levantadas, melhor sorte não lhe assiste, pois o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada, não sendo aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal.

"Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS - Rel.



Ministra NANCY - DJe 23/11/2009)".

Essa questão resta evidente na Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 28, segundo o qual:

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

E mais, segundo o colendo STJ, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Nesses termos, restando comprovada a pactuação da capitalização de juros no contrato, não há o que falar em qualquer abusividade.

Em relação à ausência de mora a Súmula 380 do STJ, expressa que: a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, logo a decisão hostilizada não pode retirar a mora do autor com depósito de valor inferior ao pactuado em contrato. Além do mais, só há possibilidade de abstenção da negativação do devedor em órgão de proteção ao crédito, caso este realize o depósito integral dos valores acertados no Contrato firmado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.**

1.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

2.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

3.- Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1373600 / MS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0071404-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 14/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/06/2013).

Por fim, quanto à comissão de permanência não resta dúvida de que a sua cobrança é permitida, desde que seja feita de forma isolada, ou seja, sem cumulá-la com qualquer outro encargo. No caso dos autos, não há referida cumulação, pois conforme se extrai do contrato juntado aos autos não houve qualquer incidência de comissão de permanência, mas apenas de juros e multas, não havendo em se falar de abusividade.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.



BELÉM, 31 DE AGOSTO DE 2015  
GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00238616720138140301  
APELANTE: CHARLES ROBERTO DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
APELADO: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A AUTORA FIRMOU COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA UM CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE UM AUTOMÓVEL, A SER PAGO EM VÁRIAS PARCELAS MENSIS FIXAS, QUESTIONANDO A COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SEM AMPARO FÁTICO OU JURÍDICO, POIS CORRETA A DECISÃO DO JUIZ DÕ FEITO, QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, EIS QUE SEU JUÍZO DE CONVICÇÃO DEPENDEU SOMENTE DA ANÁLISE DO CONTRATO, SENDO DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE ULTERIORES PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, MELHOR SORTE NÃO ASSISTE A RECORRENTE, POIS O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ FIRMOU ENTENDIMENTO QUE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL É ADMITIDA PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000 (MP Nº 1.963-17/2000), DESDE QUE PACTUADA, NÃO SENDO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EXCLUSÃO DAS TARIFAS E TAXAS COBRADAS, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A SUA COBRANÇA É PERMITIDA, DESDE QUE SEJA FEITA DE FORMA ISOLADA, OU SEJA, SEM CUMULÁ-LA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ REFERIDA CUMULAÇÃO, POIS CONFORME SE EXTRAÍ DO CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS NÃO HOUVE QUALQUER INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MAS APENAS DE JUROS E MULTAS, NÃO HAVENDO EM SE FALAR DE ABUSIVIDADE, ASSIM COMO NÃO HÁ TAMBÉM QUALQUER COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E NEM TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível



---

conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dr. Leonardo de Noronha Tavares, Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet e Dra. Gleide Pereira de Moura, 15ª Sessão Ordinária realizada em 31 de agosto de 2015.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora